

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P076395/2019-SPU**

**RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P082736/2019-SPU**

**LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019-SEUMA/CPL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE – PRODESOL.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA**

**RECORRENTE: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. (CNPJ 08.394.134/0001-46)**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1 - RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu por sua inabilitação junto à Concorrência Pública nº 005/2019-SEUMA/CPL, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro Alto da Brasília, em Sobral/CE.

Em suma, a empresa recorrente sustenta que, **em que pese não ter comprovado a execução dos itens constantes no instrumento convocatório para fins de capacidade técnico-operacional mínima**, teria apresentado acervo com materiais de *“características de complexidade superior”*, por meio, especificamente, das CAT’s com registro de atestado nºs 160829/2018-CREA/CE e 00416/2014-CREA/CE.

Aduz, por fim, que a decisão da CPL não teria sido razoável e proporcional, porquanto ter supostamente reduzido a competitividade do certame, de modo que, a seu entender, tal providência seria até mesmo rechaçada pela jurisprudência atual, motivo pelo qual requer a reforma da precitada decisão para que a CPL passe a considerá-la habilitada.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

**2 - ANÁLISE**



Em que pese o visível esforço da empresa recorrente, não se vislumbram razões, salvo melhor juízo, para que seja realizada qualquer tipo de reforma na decisão administrativa guerreada, senão, veja-se:

Inobstante aduzir a recorrente, agora em sede recursal, que seu acervo teria “*complexidade técnica superior*” e que, por consequência disto, não haveria mínima razoabilidade na decisão da CPL, a empresa recorrente, por razões desconhecidas, omitiu informações de absoluta relevância fática e técnica, notadamente as que tratam da forma e natureza dos serviços postos em licitação.

Ora, curiosamente, a recorrente transcreve em seu recurso os itens/serviços indicados pelo instrumento convocatório como sendo, respectivamente, (1) “2.500m de Tubo PVC Ocre DN 150/250mm”; e (2) “Bomba submersível de P=1,5CV”, dando a entender, pelo contexto do recurso, que o Edital em questão estaria buscando a comprovação da utilização de materiais isolados, alheios a quaisquer serviços, o que, como se verá, não foi/é o caso.

Com efeito, o Edital informa expressamente o item “a” como sendo “Rede Coletora PVC OCRE DN 150/200”. Da mesma forma, exhibe o item “b” como sendo “Estação Elevatório de Esgoto (BOMBA SUBMERSÍVEL P=1,5CV, Q=4,73 L/s, Hman=6,18 mca, Rot=1.758rpm)”. Resta absolutamente claro que em ambos os casos o instrumento convocatório atrela os materiais à execução de atividades e serviços compatíveis e similares aos licitados, quais sejam, execução de obra de construção de SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

No caso da recorrente, por outro lado, o acervo por ela apresentado nem corresponde aos serviços que o instrumento convocatório especificamente exige e nem tampouco tem vinculação técnica com serviços de esgotamento sanitário. São, em verdade, vinculados a serviços de adutora, cuja natureza técnica e executória diverge dos serviços licitados.

A título de rápida ilustração das diferenças entre o que se exigiu e o que foi apresentado, pode-se dizer que o tubo solicitado pelo instrumento convocatório atua por gravidade, com necessidade de estudo topográfico apurado, enquanto que o material apresentado pela recorrente, em que pese com quantitativo superior, atua com sistema de pressão, sequer necessitando de serviços de assentamento de rede.

Vê-se, pois, e sem que se faça necessário maior divagação, que as diferenças prática e técnica acabam sendo absolutamente relevantes, de modo que a decisão da CPI, salvo melhor entendimento, além de acertada tecnicamente, apenas cumpriu com a obrigatória vinculação ao instrumento convocatório, **razão porque opinamos, salvo melhor juízo, pelo improvimento dos pleitos recursais com a conseqüente manutenção da decisão da Comissão que entendeu pela inabilitação da empresa recorrente.**

### 3 - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nunca é demais lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.






Neste sentido, convém citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame.

#### 4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que entendeu pela inabilitação da recorrente ante à ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional mínima, na forma da Lei.

Cumprido advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.



Página 4/5

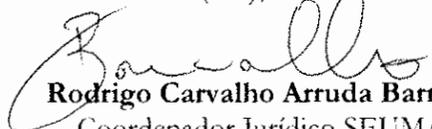


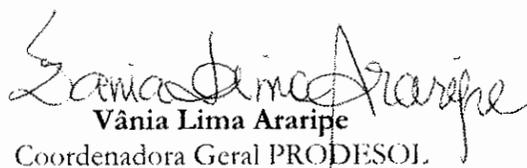
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 02 de setembro de 2019.

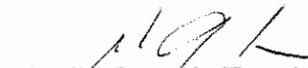
  
**Rodrigo Carvalho Arruda Barreto**  
Coordenador Jurídico SEUMA  
OAB/CE 20.238

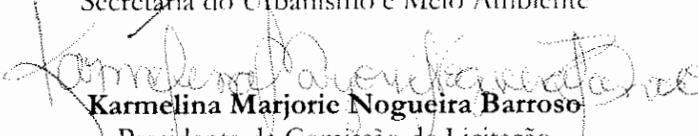
  
**Vânia Lima Araripe**  
Coordenadora Geral PRODESOL

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão (P082736/2019-SPU), com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados, sendo mantida a decisão de inabilitação da empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA.**, na forma da Lei.

Sobral (CE), 02 de setembro de 2019.

  
**Marília Gouveia Ferreira Lima**  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso**  
Presidente da Comissão de Licitação